

**Requerente:** Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

**Solicitante:** Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

**Assunto:** Análise do **Projeto de Lei nº 60/2026**, que regula as normas gerais referentes aos princípios e às diretrizes para a garantia dos direitos da criança e do adolescente e reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico-Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 60/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.050, de 27 de novembro de 2018, especialmente quanto à natureza, vinculação administrativa, funcionamento e atualização normativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A proposta legislativa altera, em síntese, a redação dos artigos 10, 15, §3º, III, 20, 43 e 47 da supracitada Lei Municipal. O texto passa a prever que o CMDCA ficará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Cidadania e dos Direitos da Pessoa com Deficiência, mantendo sua natureza de órgão colegiado, deliberativo, fiscalizador e controlador da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

### **1. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, quanto à **competência legislativa**, observa-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria tratada no Projeto de Lei nº 60/2026 **possui evidente interesse local, pois disciplina o funcionamento de órgão municipal** responsável pela formulação, acompanhamento e controle da política pública voltada à criança e ao adolescente no âmbito do Município.

Nos termos do art. 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A Lei Orgânica do Município de Mogi-Mirim segue a mesma diretriz, ao estabelecer que:

*Art. 12. Ao Município compete **prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local, na área urbana e rural; II - suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;***

Também é importante observar que a Câmara Municipal possui competência para deliberar sobre matérias de competência do Município, especialmente quando se trata de projeto de lei encaminhado pelo Executivo.

Nos termos do art. 31 da Lei Orgânica Municipal:

***Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: XI - votar projetos de lei da competência do Executivo dispondo sobre a criação, estruturação e atribuição de funções a Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública municipal;***

Quanto à **iniciativa**, o projeto também está formalmente **adequado**. A matéria interfere na **organização administrativa** do Poder Executivo, pois altera a vinculação administrativa do CMDCA e atribui a determinada Secretaria Municipal o dever de prestar apoio material e humano ao Conselho. Por essa razão, a **iniciativa do Prefeito é juridicamente adequada** e, no caso concreto, recomendável.

Nos termos do art. 51 da Lei Orgânica Municipal:

***Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: III - criação, estruturação e***

**atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes a órgãos da Administração;**

Dessa forma, sob o aspecto da competência e da iniciativa, **não se identifica vício formal** que impeça a tramitação da proposição.

Quanto ao mérito, **a proposta apresenta finalidade juridicamente legítima**, pois busca atualizar a legislação municipal, adequando-a à estrutura administrativa vigente e reforçando a organização do CMDCA. A alteração da vinculação administrativa do Conselho, por si só, **não compromete sua autonomia**, desde que preservadas suas atribuições deliberativas, fiscalizadoras e controladoras, como faz a redação proposta para o art. 10 da Lei nº 6.050/2018.

A proteção dos direitos da criança e do adolescente possui fundamento constitucional expresso. Nos termos do art. 227 da Constituição Federal:

***Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a***

*salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Além disso, a **Constituição Federal também prevê a participação da população** na formulação e no controle das políticas públicas, especialmente por meio de organizações representativas.

Nos termos do art. 204, inciso II, da Constituição Federal:

**Art. 204.** *As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: II - participação da população, por meio de **organizações representativas**, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.*

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, como uma das diretrizes da política de atendimento, a criação de conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente.

Nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/1990:

**Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;**

Portanto, **o projeto está alinhado à lógica constitucional e legal** de fortalecimento dos conselhos de direitos, especialmente porque **mantém o CMDCA como instância de deliberação, controle e fiscalização** da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.

No que se refere ao **impacto da proposta ao Município**, entende-se que ele é predominantemente administrativo e institucional. A medida tende a gerar maior coerência entre a legislação municipal e a atual estrutura da Administração Pública, evitando que a lei permaneça vinculando o CMDCA a secretaria que não corresponde mais ao arranjo administrativo definido pelo Poder Executivo. Também vejo impacto positivo na organização interna, pois a definição clara da secretaria responsável pelo apoio ao Conselho facilita a execução das atividades ordinárias.

Quanto ao **impacto orçamentário-financeiro**, em princípio, a proposta não revela criação direta de despesa nova relevante. O projeto não institui remuneração para conselheiros, não cria cargos, não amplia

expressamente a estrutura de pessoal e não altera, de forma direta, a quantidade de membros do Conselho. O que se verifica é a transferência ou atualização da vinculação administrativa e a reafirmação do dever de fornecimento de recursos materiais e humanos ao CMDCA.

Ainda assim, por cautela, recomenda-se que o projeto seja acompanhado de nota técnica da área financeira, ainda que simples, esclarecendo se haverá ou não aumento de despesa e informando se as despesas decorrentes da execução da lei já estão abrangidas por dotações próprias do orçamento vigente. Essa providência serve para dar **maior segurança à tramitação e evitar questionamentos posteriores.**

A cautela se justifica especialmente diante do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

***Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Assim, caso a Administração entenda que a proposta não acarreta aumento de despesa, recomenda-se que essa conclusão conste expressamente em nota técnica. Caso se entenda que haverá algum impacto, ainda que pequeno, recomenda-se a juntada da respectiva estimativa e da declaração de adequação orçamentária.

Quanto à **regulamentação das diretrizes para implementação da lei**, não parece necessário condicionar a validade do projeto à edição de novo decreto regulamentar.

A própria Lei Municipal nº 6.050/2018 já prevê que os procedimentos de funcionamento do CMDCA devem ser disciplinados por Regimento Interno.

Nos termos do art. 44 da Lei Municipal nº 6.050/2018:

***Art. 44. As disposições, quanto a funcionamento e procedimentos a serem adotados pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em atendimento a presente Lei Municipal e normas congêneres, serão estabelecidas em Regimento Interno, a ser elaborado pelo CMDCA.***

Todavia, se na prática se vislumbrar que a execução da norma poderá exigir eventual regulamentação, tendo em vista eventuais

especificidades decorrentes de suas inovações, entendo que a atualização do Regimento Interno seja providência a se considerar, consoante o art. 44 da própria Lei nº 6.050/2018, sem prejuízo da expedição de ato regulamentar, caso o Chefe do Executivo por ele opte, em ambos os casos, nos termos do que dispõe o art. 55, §º, da Lei Orgânica de Mogi-Mirim.

Outro ponto relevante diz respeito à **necessidade de regra de transição**. O projeto altera substancialmente o a composição do Conselho. Apesar disso, não há, na redação apresentada, norma transitória disciplinando quando a nova composição passará a valer, se haverá recomposição imediata, se os mandatos em curso serão preservados até o fim ou se haverá adequação na próxima eleição do colegiado.

Entendo que a ausência de regra de transição **pode gerar certa insegurança quanto à continuidade dos trabalhos do Conselho**, à validade dos atos praticados durante o período de adaptação e ao momento exato em que os procedimentos internos deverão ser ajustados, etc.

Ressalte-se que os ajustes sugeridos não impedem a tramitação do projeto, mas são recomendáveis para aprimorar a redação e reduzir riscos de dúvida na execução da futura lei.

## **2. DO PARECER**

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n° 60/2026 é juridicamente viável, uma vez que a **matéria é de competência legislativa municipal e a iniciativa do Chefe do Poder Executivo** está adequada, por tratar de organização administrativa e funcionamento de órgão vinculado à estrutura do Executivo.

Quanto ao mérito, a proposta é pertinente, pois atualiza a legislação municipal e preserva a natureza deliberativa, fiscalizadora e controladora do CMDCA. Recomenda-se, contudo, os pontuais ajustes ressaltados para melhor clareza e adequação da norma.

***É o parecer!***

### **3. DA VALIDADE**

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinitivo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

**Departamento Jurídico, 23 de maio de 2026.**

**Arley Neves da Silva**  
**OAB GO 59.983**